

DECRETO-LEI N.º 2/2012

de 15 de Fevereiro

Estatuto dos Conservadores e Notários

O presente diploma procede à criação da carreira especial dos notários e conservadores, definindo o regime de ingresso na carreira, de nomeação, de progressão e promoção, um estatuto remuneratório próprio e fixando ainda, um conjunto de direitos e deveres especiais e um regime próprio de incompatibilidades e impedimentos correlacionados com a natureza das funções e actividades que lhes compete assegurar.

A implementação do sistema de registos e notariado traduz uma das prioridades do Programa do IV Governo Constitucional, destinada a garantir a certeza e a segurança das relações sociais e económicas, a redução de conflitos judiciais e propiciando ao país um ambiente de negócios favorável ao seu desenvolvimento económico e social.

À Direcção Nacional dos Registos e do Notariado integrada na estrutura orgânica do Ministério da Justiça compete promover e assegurar os serviços de notariado e dos registos civil, criminal, comercial e de pessoas coletivas sem fins lucrativos, predial e de bens móveis sujeitos a registo.

O notariado, bem como os registos, são serviços assegurados às populações por conservadores e notários, e constituem um dos elementos do sistema de justiça que configura e dá suporte ao funcionamento da economia de mercado, enquanto instrumento de segurança e certeza das relações jurídicas extrajudiciais.

Como tal, na veste de delegatários da fé pública e de responsáveis pela gestão de interesses privados, o conservador e o notário exercem a sua actividade com independência, isenção e autonomia técnica, apenas devendo estrita obediência à lei na prática dos actos que promovem. O notário cumpre a tarefa de assessorar as partes, assegurando a conformidade dos seus negócios e declarações de vontade com a lei. Ao conservador é reservada a competência para a prática de actos que, em outros sistemas jurídicos, pertencem à esfera de competência dos tribunais, tais como, a reforma de livros das conservatórias, a alteração de nomes ou a rectificação de registos.

A responsabilidade que o ordenamento jurídico vigente impõe aos serviços de registos e notariado é substancial e exigente. A recente aprovação do Código Civil veio reforçar essa mesma responsabilidade, incumbindo ao Estado o registo de múltiplos factos jurídicos com efeitos civis. Por sua vez, também no domínio das sociedades comerciais, a importância dos registos e notariado é evidente, tendo em conta que grande parte dos actos a elas relativos são vertidos no registo comercial.

A especificidade, a autonomia e a independência técnica exigidas aos notários e aos conservadores no desempenho das suas funções não se coadunam com o regime geral dos demais funcionários públicos, antes impondo a sua qualificação especial e elevada preparação técnica.

Também por isso, e na linha do preconizado pelo programa do Governo, na parte em que prevê a necessidade de dotar a Administração Pública de profissionais com qualificação técnica apropriada, capazes de prestar serviços que satisfaçam as necessidades dos cidadãos, o ingresso na carreira especial de notários e conservadores tem como requisito a obrigatoriedade da frequência de um curso de formação específica, assegurando aos notários e conservadores a necessária preparação e os conhecimentos técnicos e deontológicos adequados à prossecução da sua actividade.

A criação da carreira especial dos notários e conservadores justifica-se pelo reconhecimento das especiais responsabilidades inerentes ao exercício das suas funções e visa, para além da dignificação destes profissionais, a imposição de requisitos próprios de ingresso na carreira e de direitos e deveres especiais, enquanto garantia da elevada qualificação técnica e profissional que lhes é exigida, de modo a permitir que o exercício da sua actividade se pautar pela isenção, rigor e profissionalismo.

Foi ouvida a Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, no artigo 36.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Junho e artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, para valer como lei o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente diploma define o estatuto do conservador e notário, definindo designadamente, o regime de ingresso na carreira, nomeação, progressão, promoção e remuneração.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se:

- a) Aos conservadores e notários em efectividade de funções e em comissão de serviço;
- b) Aos conservadores e notários estagiários;
- c) Aos formandos de registos e notariado, com as necessárias adaptações.

**Artigo 3.º
Definições**

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) *Comissão da Função Pública*, entidade do Estado com competência para, entre outras, proceder ao recrutamento, à nomeação, promoção e a progressão dos funcionários da administração pública;
- b) *Conselho de Gestão*, órgão do Centro de Formação Jurídica com competência de coordenação;

- c) *Conselho Pedagógico e Disciplinar*, órgão do Centro de Formação Jurídica com competência pedagógica e disciplinar;
- d) *Formando de registos e notariado*, o candidato aprovado no concurso de formação específica e até a conclusão das fases teóricas de formação, definidas em regulamento de formação específico;
- e) *Habilitações académicas*, formação académica que confira grau de licenciatura, pós-graduação, mestrado e de doutoramento nas carreiras jurídicas.
- f) *Regime Geral*, Regime de Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia aplicável a todos os funcionários públicos;
- g) *Regulamento específico*, regulamento da formação para ingresso na carreira de conservador e notário, a aprovar por decreto-lei.

Artigo 4.º

Competências do conservador e notário

As competências do conservador e notário são estabelecidas por lei.

CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES, INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Artigo 5.º

Direitos

O conservador e notário gozam dos mesmos direitos estabelecidos para os funcionários públicos e de outros que tenham previsão legal expressa, designadamente:

- a) Garantia da realização de cursos de actualização e outras acções de formação adequadas às suas funções;
- b) À titularidade de documento de identificação específico, aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- c) À remuneração e regalias estabelecidas na lei.

Artigo 6.º

Deveres

- 1. O conservador e notário estão sujeitos aos mesmos deveres estabelecidos para os funcionários públicos, aos deveres resultantes das normas deontológicas, bem como a outros previstos na lei.
- 2. São deveres especiais do conservador e notário:
 - a) Dirigir o serviço de forma a assegurar o bom funcionamento da conservatória ou do cartório, sempre que para o efeito tenha sido designado;
 - b) Prestar os serviços a todos os utentes que os solicitem, salvo se tiverem fundamento legal para recusa.

- c) Exibir o documento de identificação específico, sempre que lhe seja solicitado pelos interessados;
- d) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos e elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções, nos termos da lei;
- e) Comunicar ao órgão competente da administração fiscal a realização de quaisquer actos de que resultem a constituição de obrigações de natureza tributária e demais comunicações previstas na lei;
- f) Denunciar os crimes de natureza económica, financeira e de branqueamento de capitais, em geral, ou qualquer outro crime de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 7.º

Incompatibilidades

- 1. Aos conservadores e notários é vedado exercer qualquer outra função remunerada, pública ou privada, salvo as de docente, a percepção de direitos de autor ou outras que estejam especialmente previstas na lei, ainda que na fase de estágio.
- 2. Carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da justiça o exercício de actividade de docente, a percepção de direitos de autor ou de outras funções especialmente previstas na lei.

Artigo 8.º

Impedimentos

O conservador e notário estão sujeitos aos mesmos impedimentos estabelecidos para os funcionários públicos, bem como a outros previstos nas leis registais e notariais.

Artigo 9.º

Substituições

- 1. O conservador ou notário é substituído nas suas ausências ou impedimentos, preferencialmente por outro conservador ou notário, pela ordem seguinte:
 - a) Conservador ou notário colocado no mesmo serviço;
 - b) Conservador ou notário colocado no mesmo distrito;
 - c) Conservador ou notário colocado no distrito mais próximo;
 - d) Conservador ou notário designado pelo Director Nacional dos Registos e do Notariado.
- 2. Na ausência de conservador ou notário disponível nos termos do número anterior, a substituição cabe ao funcionário de categoria superior, colocado no mesmo serviço, com a observância das restrições impostas por lei.

**CAPÍTULO III
CARREIRAS DE CONSERVADOR E NOTÁRIO**

Secção I

Estrutura, provimento, recrutamento, promoção e progressão

**Artigo 10.º
Categorias**

1. A carreira de conservador e notário é composta pelas seguintes categorias:
 - a) Conservador ou Notário estagiário;
 - b) Conservador ou Notário de 3ª classe;
 - c) Conservador ou Notário de 2ª classe;
 - d) Conservador ou Notário de 1ª classe.
2. A carreira inicia-se na categoria de conservador ou notário estagiário, compreendendo o estágio previsto no regulamento da formação de notários e conservadores.
3. A nomeação numa das categorias não impede o exercício cumulativo de funções nos termos da orgânica dos respectivos serviços.

**Artigo 11.º
Provimento e recrutamento**

1. O conservador e o notário são providos nos lugares do quadro de pessoal da Direcção dos Registos e do Notariado e na categoria específica da respectiva carreira.
2. O recrutamento é feito por concurso público nos termos do presente diploma e do regulamento específico.

**Artigo 12.º
Requisitos de ingresso na carreira**

1. São requisitos de ingresso na carreira de conservador e notário:
 - a) Possuir licenciatura em direito;
 - b) Ter sido considerado apto na formação específica ministrada pelo Centro de Formação Jurídica;
 - c) Reunir os demais requisitos exigidos na lei geral para os funcionários públicos.
2. A prova da posse do requisito referido na alínea a) do número anterior é feita mediante a apresentação de diploma ou certidão da licenciatura onde constem as disciplinas ministradas ao longo da licenciatura e a respectiva classificação ou, em alternativa, o plano curricular do respectivo curso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.
3. Os documentos referidos no número anterior devem ser

previamente traduzidos para uma das línguas oficiais, nos termos da legislação notarial, se tiverem sido redigidos em língua estrangeira.

4. Podem ainda ingressar nas carreiras de conservador e notário os cidadãos timorenses que tenham sido considerados aptos em curso de formação profissional específica em instituições reconhecidas no respectivo país de sistema civilista.
5. Os candidatos referidos no número anterior devem possuir bons conhecimentos, escrito e falado, das duas línguas oficiais.

**Artigo 13.º
Curso de formação específica**

O curso de formação para ingresso nas carreiras de conservador e notário é regulado por Decreto-Lei.

**Artigo 14.º
Nomeações**

1. Os formandos de registos e notariado aprovados na fase de formação teórica são nomeados provisoriamente conservadores ou notários estagiários pela Comissão da Função Pública, nos termos do presente diploma e do regulamento específico.
2. Os conservadores e notários estagiários considerados aptos na fase de estágio são nomeados definitivamente pela Comissão da Função Pública na categoria de conservadores ou notários de 3ª Classe, de escalão e índice 1.º.
3. Os conservadores e notários que tenham obtido aproveitamento em cursos de formação profissional específica no estrangeiro e reconhecidos no respectivo país, são nomeados conservadores ou notários de 3ª Classe, de escalão e índice 1.º, mediante aprovação em concurso, nos termos do presente diploma e no Regime Geral.
4. As nomeações referidas nos números anteriores estão sujeitas a publicação no *Jornal da República*, sem prejuízo de demais comunicações previstas em legislação específica.

**Artigo 15.º
Posse**

1. Os conservadores e notários tomam posse perante o Director dos Registos e do Notariado, no termo do estágio e respectiva nomeação na categoria de Conservador ou Notário de 3ª classe, de escalão 1.º.
2. Os conservadores e notários que tenham obtido aproveitamento em cursos de formação profissional específica tomam posse nos termos do número anterior, após a publicação do acto de nomeação.

**Artigo 16.º
Pessoal dirigente**

1. O pessoal dirigente das conservatórias dos registos e

cartórios notariais é provido preferencialmente, de entre conservadores e notários com pelo menos 5 anos de serviço efectivo, com classificação mínima de “*Bom*” nos 5 anos anteriores e de reconhecida idoneidade.

2. Para efeitos do número anterior a designação é equiparada ao cargo imediatamente inferior ao de Director dos Registos e do Notariado.
3. A designação referida no número anterior é feita pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Director dos Registos e do Notariado, ou por este no caso de delegação de competência, para um período de quatro anos, renovável.
4. A designação referida no número anterior está sujeita a publicação no Jornal da República.

Artigo 17.º
Promoção e progressão

O desenvolvimento na carreira especial de conservador e notário efectua-se através de promoção e progressão, nos termos do presente estatuto.

Artigo 18.º
Requisitos de promoção

São requisitos cumulativos de promoção:

- a) A existência de vagas;
- b) O tempo mínimo de serviço efectivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior, nos termos do presente diploma;
- c) A avaliação de desempenho necessária à promoção ou progressão, nos termos do presente diploma;
- d) Aprovação em concurso de promoção específico.

Artigo 19.º
Condições de promoção

1. São promovidos à categoria de 2ª classe o conservador e notário com pelo menos seis anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria anterior, que tenha uma avaliação de desempenho com classificação mínima de “*Bom*” nos seis anos anteriores e aprovação em concurso.
2. São promovidos à categoria de 1ª classe o conservador e notário, com pelo menos nove anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria anterior, que tenha uma avaliação de desempenho com classificação mínima de “*Bom*” nos seis anos anteriores e aprovação em concurso.

Artigo 20.º
Progressão

Nas categorias de conservador e notário a mudança de escalão opera-se decorridos 3 anos de serviço no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço mínima de “*Bom*”,

ou quando obtida a classificação de “*Muito Bom*” durante 2 anos consecutivos.

Artigo 21.º
Efectividade de funções

Considera-se como estando em efectividade de funções, para efeitos do presente diploma, o conservador e notário em situação de comissão de serviço, de férias, de licença de maternidade ou de paternidade e o que tenha dado faltas justificadas nos termos da lei.

Secção II
Mobilidade de conservadores e notários

Artigo 22.º
Mobilidade

1. A mobilidade dos conservadores e notários é autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Director dos Registos e do Notariado ou por este, no caso de delegação de competência.
2. A mobilidade, para efeitos do presente diploma, compreende a transferência, destacamento, permuta ou requisição.

Artigo 23.º
Transferência

1. A transferência a requerimento do funcionário pode ser autorizada decorridos 3 anos de exercício efectivo de funções.
2. A transferência por conveniência de serviço pode ser efectuada a todo tempo, nos termos da lei.

Artigo 24.º
Destacamento e requisição

1. O tempo de serviço prestado no lugar onde o conservador ou notário seja destacado vale para todos efeitos legais como sendo prestado no lugar de origem, mantendo o regime estatutário.
2. O disposto no número anterior é aplicável ao exercício de funções por conservador ou notário em regime de requisição.

Artigo 25.º
Permuta

É permitida a permuta entre conservador e notário nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
REMUNERAÇÃO

Artigo 26.º
Componentes da remuneração

1. A remuneração dos conservadores e notários corresponde ao vencimento base da respectiva categoria constante do

Anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

2. A remuneração dos conservadores e notários estagiários corresponde a 50% do vencimento base da categoria de conservador ou notário de 3.ª classe, Escalão 1.º.
3. Além do vencimento base referido no número 1 do presente artigo são atribuídos aos conservadores e notários os seguintes suplementos:
 - a) Subsídio para despesas de comunicação;
 - b) Subsídio de alojamento;
 - c) Subsídio de fixação;
 - d) Ajudas de custo.
4. Aos conservadores e notários estagiários são atribuídos os subsídios mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

Artigo 27.º

Subsídio para despesas de comunicação

Os conservadores e notários beneficiam de subsídio mensal de comunicação para rede móvel no valor correspondente a 9,4 % do salário base do conservador e notário da 3.ª Classe, Escalão 1.º.

Artigo 28.º

Subsídio de alojamento

1. Os conservadores e notários beneficiam de subsídio de alojamento no valor correspondente a 25% do salário base do conservador ou notário da 3.ª Classe, Escalão 1.º, salvo quando haja possibilidade de residir em moradia do Estado.
2. Quando devido, o subsídio de alojamento é pago juntamente com o vencimento base.

Artigo 29.º

Subsídio de fixação

1. Os conservadores e notários beneficiam de subsídio de fixação, a fim de custear as despesas de viagem, mudança e instalação, quando haja uma mudança definitiva de domicílio, em virtude de mobilidade para distrito administrativo diferente daquele onde está sedado o serviço.
2. O valor do subsídio é fixado nos termos gerais.

Artigo 30.º

Ajudas de custo

Nas deslocações em serviço a distrito administrativo diferente daquele onde está sedado o serviço no qual o conservador ou notário exerce funções, e nas deslocações ao estrangeiro, são atribuídas ajudas de custo nos termos gerais.

CAPÍTULO V AVALIAÇÃO, INSPECÇÃO E DISCIPLINA

Artigo 31.º

Avaliação dos conservadores e notários

1. Os conservadores e notários são avaliados pelo Director dos Registos e do Notariado.
2. A avaliação efectua-se com base no presente diploma, nos relatórios das inspecções e no regime aplicável aos funcionários públicos.
3. Em função do mérito revelado, são atribuídas as classificações de «*Muito Bom*», «*Bom*», «*Suficiente*» e «*Insuficiente*».
4. A classificação de «*Insuficiente*» determina a imediata instauração de procedimento disciplinar, nos termos da lei.
5. Na falta de avaliação do conservador ou notário por motivo que não lhe possa ser imputado, mantém-se válida a última classificação, excepto se inferior a “*Bom*”, caso em que se atribui a classificação de “*Bom*”.
6. Quando o conservador ou notário não tenha uma classificação anterior, presume-se sempre que esta classificação seja “*Bom*”.

Artigo 32.º

Inspecção e disciplina

1. As inspecções de avaliação sobre a actuação técnica e administrativa dos conservadores e notários para efeitos de classificação são realizadas nos termos do despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
2. Por decisão do Director dos Registos e do Notariado, o relatório de inspecção pode determinar a instrução de processo disciplinar, nos termos do processo disciplinar comum.
3. Os conservadores e notários, bem como os conservadores e notários estagiários, estão sujeitos ao regime disciplinar aplicável aos funcionários públicos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 33.º

Avaliações

O sistema de avaliação do regime geral aplica-se aos conservadores e notários enquanto não forem criadas as condições materiais e humanas para a criação da inspecção dos serviços de registos e notariado.

Artigo 34.º

Legislação subsidiária

O regime jurídico aplicável aos funcionários públicos aplica-se aos conservadores e notários, bem como aos conservadores

e notários estagiários, em tudo que não estiver regulado pelo presente diploma.

Artigo 35.º
Revogações

São revogadas as disposições legais contrárias ao presente diploma.

Artigo 36.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay-Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Justiça,

Lúcia M. B. F. Lobato

Promulgado em 6 / 2 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

Tabela de vencimentos das carreiras de conservador e notário

Tabela Indiciária dos Conservadores e Notários

Categorias	1.º escalão.	2.º escalão	3.º escalão
Notário/Conservador 1a. Classe	1.30	1.35	1.40
Notário/Conservador 2a. Classe	1.15	1.20	1.25
Notário/Conservador 3a. Classe	1.00	1.05	1.10
Conservador/Notário estagiário	0.50	-	-
Índice 100	\$800		

Tabela Salarial dos Conservadores e Notários

SALÁRIO BASE	1. escalão	2. escalão	3. escalão
Notário/Conservador 1a. Classe	\$1,040	\$1,080	\$1,120
Notário/Conservador 2a. Classe	\$920	\$960	\$1,000
Notário/Conservador 3a. Classe	\$800	\$840	\$880
Conservador/Notário Estagiário	\$400	-	-

DECRETO-LEI N.º 3/2012

de 15 de Fevereiro

Regulamento da Formação para Ingresso na Carreira de Conservador e Notário

O presente regulamento procede à definição das regras e condições a que obedecem o concurso de ingresso na carreira especial e a formação de notários e conservadores.

O ingresso na carreira especial de notários e conservadores depende da aprovação em concurso público e da obrigatoriedade da frequência de uma formação específica, assegurando aos notários e conservadores a devida qualificação, os conhecimentos técnicos adequados e uma elevada preparação deontológica, essenciais à prossecução da sua actividade, com a necessária autonomia e independência técnica.

A capacitação e formação dos notários e conservadores é também condição essencial à implementação e funcionamento dos serviços de registos e notariado. Tal deve-se à especial responsabilidade das funções que estes profissionais cumprem, nomeadamente na manutenção da segurança dos negócios jurídicos extrajudiciais e na redução dos conflitos sociais.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente diploma regula o concurso de recrutamento e a formação para o ingresso na carreira de conservador e notário.
2. Em matéria de concurso, selecção e recrutamento, em tudo

o que não estiver especificamente regulado no presente diploma, aplicam-se as disposições do regime geral.

CAPÍTULO II
CONCURSO DE INGRESSO E PROVIMENTO NA
CARREIRA ESPECIAL

Secção I
Concurso, júri e métodos de selecção

Artigo 2.º
Concurso de ingresso

1. O preenchimento dos lugares na carreira especial de notários e conservadores é feito através de concurso público de ingresso.
2. Os candidatos aprovados no âmbito do concurso referido no número anterior são chamados a frequentar o curso de formação para ingresso na carreira especial de notário e conservador, de acordo com as vagas existentes e a classificação obtida, nos termos do disposto no presente regulamento.

Artigo 3.º
Requisitos de admissão

São requisitos de admissão ao concurso de ingresso na carreira de notário e conservador:

- a) Possuir licenciatura em direito;
- b) Possuir conhecimentos escritos e falados de Língua Portuguesa e de Tétum;
- c) Reunir os demais requisitos gerais para acesso à administração pública.

Artigo 4.º
Competência para autorizar a abertura do concurso

A competência para autorizar a abertura do concurso de ingresso na carreira especial de conservadores e notários pertence à Comissão da Função Pública, podendo esta, nos termos gerais, delegar no membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 5.º
Júri

1. Compete ao júri do concurso a realização de todas as operações do procedimento do concurso, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de classificação final.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o júri poderá solicitar ao Centro de Formação Jurídica o apoio necessário para a realização das operações do concurso, nomeadamente a elaboração e correcção da prova de conhecimentos e realização das entrevistas.
3. O júri do concurso é composto por três vogais efectivos e

três suplentes designados pela entidade com competência para autorizar o concurso sob proposta do membro do governo responsável pela área da Justiça.

4. No mesmo acto é designado o Presidente e o vogal que o substitui nas suas faltas e impedimentos.
5. Os membros do júri devem possuir licenciatura em direito e devem ser escolhidos, sempre que possível, dentre conservadores ou notários.

Artigo 6.º
Métodos de selecção

No concurso de ingresso na carreira especial são utilizados, com carácter eliminatório, os seguintes métodos:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Entrevista profissional de selecção.

Artigo 7.º
Prova de conhecimentos

1. A prova de conhecimentos visa avaliar os conhecimentos jurídicos e linguísticos do candidato exigíveis ao exercício da função de conservador e notário.
2. A prova de conhecimentos assume a forma escrita, é de natureza teórico-prática, e divide-se em dois exames que compreendem:
 - a) A resolução de questões práticas de direito constitucional e de direito administrativo;
 - b) A resolução de questões práticas sobre direito civil e direito comercial e um tema de desenvolvimento escrito versado em direito comercial ou direito civil.

3. Os exames referidos no número anterior têm a duração de três horas e meia cada um, sendo repartidos em dois dias distintos.

4. A prova de conhecimentos é avaliada sob anonimato dos candidatos e classificada numa escala de 0 a 20 valores, ponderados os conhecimentos linguísticos e jurídicos demonstrados.

5. Os candidatos podem socorrer-se de legislação indicada, para o efeito, no aviso de abertura do concurso.

6. São admitidos à entrevista profissional de selecção os candidatos que obtenham a classificação aritmética média mínima de 10 valores dos dois exames da prova de conhecimentos.

Artigo 8.º
Entrevista profissional de selecção

1. A entrevista profissional de selecção tem a duração máxima de 60 minutos, e visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática:

- a) As aptidões profissionais e pessoais do candidato;
 - b) As noções de ética e deontologia profissional;
 - c) O domínio das línguas oficiais;
 - d) O nível de conhecimento de direito civil e de direito comercial;
 - e) A motivação pessoal do candidato para o ingresso na carreira especial.
2. O candidato é avaliado numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 9.º
Classificação final

A classificação final do concurso corresponde à média aritmética das classificações obtidas na prova de conhecimentos e na entrevista profissional de selecção.

Secção II
Procedimento

Artigo 10.º
Aviso de abertura do concurso

O concurso é aberto com a publicação do aviso de abertura nos termos gerais, devendo conter ainda os seguintes elementos:

- a) O número de candidatos a admitir;
- b) Os requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso;
- c) A entidade, local, prazo de entrega, forma de apresentação das candidaturas e documentos necessários à sua formalização;
- d) Os métodos de selecção, seu carácter eliminatório e a indicação das suas fases;
- e) A composição e identificação do júri;
- f) A data e o local da realização da prova de conhecimentos;
- g) A indicação da natureza, forma e duração das provas e legislação necessária à sua realização;
- h) A indicação dos critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva forma classificativa;
- i) Forma de publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos.

Artigo 11.º
Apresentação de documentos

1. A reunião dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovada através de documentos apresentados aquando da candidatura.

2. A habilitação académica e profissional é comprovada pela fotocópia do respectivo certificado ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito.
3. Do certificado de habilitações deve constar uma descrição das disciplinas ministradas ao longo da licenciatura e a respectiva classificação ou, em alternativa, do plano curricular do respectivo curso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.
4. Os documentos referidos no presente artigo devem ser previamente traduzidos para uma das línguas oficiais, nos termos da legislação notarial, se tiverem sido redigidos em língua estrangeira.

Artigo 12.º
Apreciação das candidaturas

1. Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri procede, nos dez dias úteis seguintes, à verificação dos elementos apresentados pelos candidatos, designadamente a reunião dos requisitos exigidos e a apresentação dos documentos essenciais à admissão.
2. Não havendo lugar à exclusão de qualquer candidato, nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no número anterior, convocam-se os candidatos e iniciam-se os procedimentos relativos à utilização dos métodos de selecção.
3. Havendo candidatos excluídos, estes são notificados nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no n.º 2, para se pronunciarem.
4. A notificação referida nos números anteriores é pessoal e realiza-se através do envio de ofício com cópia da lista, ou por qualquer outro meio que se revelar idóneo.

Artigo 13.º
Notificação dos candidatos admitidos e utilização dos métodos de selecção

1. Os candidatos admitidos são convocados, no prazo de 5 dias úteis, para a realização da prova de conhecimentos por meio de notificação pessoal, com indicação do local, data e horário em que a mesma deva ter lugar.
2. Os candidatos aprovados na prova de conhecimentos são notificados individualmente por meio idóneo para a realização da entrevista profissional de selecção.

Artigo 14.º
Publicitação dos resultados dos métodos de selecção

1. A publicação dos resultados obtidos em cada método de selecção intercalar é efectuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público nas instalações do Centro de Formação Jurídica.
2. Os candidatos aprovados nas provas de conhecimentos são convocados para a realização da entrevista por meio de notificação individual, através de envio de ofício com cópia da lista, ou por outro meio que se revelar idóneo.

Artigo 15.º
Lista de classificação final

1. A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento é efectuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de selecção.
2. A lista de classificação final é elaborada no prazo de 10 dias úteis após a realização do último método de selecção.
3. A lista de classificação final é afixada no Centro de Formação Jurídica, sendo notificados individualmente cada um dos candidatos, através de envio de ofício com cópia da lista ou por outro meio que se revele adequado.

Artigo 16.º
Admissão à formação

1. São admitidos à formação os candidatos que obtenham classificação média mínima de 10 valores na prova de conhecimentos e entrevista profissional de selecção.
2. Os candidatos aprovados são ordenados por ordem decrescente de acordo com a respectiva classificação final, sendo admitidos ao curso de formação os candidatos melhor classificados até ao preenchimento das vagas anunciadas no aviso de abertura do concurso.

Artigo 17.º
Reclamação

As reclamações sobre a exclusão ao concurso, as classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção, bem como da classificação final são dirigidas ao júri no prazo de 5 dias úteis após a respectiva notificação, nos termos gerais.

Secção III
Regime de provimento na carreira especial

Artigo 18.º
Nomeação

1. Os candidatos a conservadores e notários admitidos ao curso de formação nos termos do artigo 16º são contratados como formandos de registos e notariado.
2. Os formandos de registo e notariado aprovados no curso de formação referido no número anterior são providos na carreira especial de notários e conservadores na categoria de estagiários, de acordo com a classificação obtida nesse curso e as vagas existentes, em regime de nomeação provisória pelo período de um ano.
3. No termo do período referido no número anterior, os estagiários são nomeados definitivamente ou exonerados, consoante hajam ou não demonstrado aptidão para o exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO III
FORMAÇÃO DE REGISTOS E NOTARIADO

Secção I
Disposições gerais

Artigo 19º
Componentes da formação

O curso de formação em registos e notariado é de natureza teórica e prática, compreendendo:

- a) Uma fase teórica geral;
- b) Uma fase teórica específica;
- c) Uma fase de estágio.

Artigo 20.º
Coordenação da formação

1. A formação teórica é coordenada pelo Centro de Formação Jurídica em articulação com a Direcção Nacional dos Registos e Notariado.
2. O estágio é coordenado pela Direcção Nacional dos Registos e Notariado em articulação com o Centro de Formação Jurídica
3. Para as fases teóricas da formação e para o estágio é designado um responsável pela respectiva coordenação pedagógica, pelo membro do governo responsável pela área da Justiça, podendo delegar esta competência no Director Nacional do Centro de Formação Jurídica e no Director Nacional dos Registos e Notariado, respectivamente.

Artigo 21.º
Programa da formação

O programa da formação é aprovado, em qualquer das fases, pelo órgão competente do Centro de Formação Jurídica, devendo conter:

- a) As disciplinas do curso e módulos de formação;
- b) O local da formação;
- c) Os factores de avaliação e respectiva valorização;
- d) A carga horária;
- e) A descrição das funções.

Secção II
Fases teóricas

Artigo 22.º
Objectivos do curso de formação

1. O curso de formação de registos e notariado visa promover o desenvolvimento de competências do candidato através da aprendizagem de conteúdos e temáticas direccionados para o exercício da função de conservador e notário.

2. São objectivos específicos do curso de formação de registos e notariado, designadamente:
- Aprofundar e actualizar os conhecimentos adquiridos durante a licenciatura aplicados ao direito dos registos e do notariado;
 - Dotar os formandos dos necessários conhecimentos técnicos e deontológicos;
 - Reforçar as competências dos formandos no uso das línguas oficiais.

Artigo 23.º

Impedimentos dos formandos

Os formandos de registos e notariado estão impedidos de praticar ou intervir em actos de registos e notariado.

Artigo 24.º

Fases e duração da formação teórica

- A componente de formação teórica compreende:
 - Uma fase teórica geral, com a duração de 12 meses;
 - Uma fase teórica específica, com a duração de 6 meses;
- A formação teórica pode ser reduzida a uma fase teórica específica, de duração nunca inferior a 12 meses, por despacho do membro do governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 25.º

Formadores

- Os formadores são recrutados, nos termos gerais, de entre conservadores, notários e docentes de direito, outros juristas de reconhecido mérito e funcionários de outros organismos, públicos e privados.
- Aos formadores compete:
 - Orientar as aulas;
 - Colaborar na elaboração do programa e de textos de apoio nas matérias da sua responsabilidade.

Artigo 26.º

Avaliação

- No final de cada uma das fases da formação teórica os formandos são avaliados pelos formadores e graduados numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com o plano de formação.
- Os formandos podem ser dispensados de avaliação nas disciplinas complementares, seminários, conferências ou debates.
- Na classificação do formando em cada disciplina ou módulos de formação, são tidos em conta, designadamente, os seguintes factores:

- Testes, exames, trabalhos orais e/ou escritos;
 - Participação nas aulas e interesse demonstrado pela disciplina;
 - Capacidade de expressão oral e escrita e esforço demonstrado para aprimorar essa capacidade;
 - Assiduidade e pontualidade.
- O formando que obtiver classificação inferior a 10 valores, no final de qualquer das fases da formação teórica, é excluído da fase seguinte.
 - A classificação de cada fase é organizada numa lista ordenada por ordem decrescente de acordo com a valoração atingida por cada formando e sujeita à homologação pelo Conselho Pedagógico e Disciplinar.

Artigo 27.º

Assiduidade

- Os formandos têm os deveres de assiduidade e pontualidade, devendo as suas ausências ser justificadas.
- O controlo de presenças é feito pelo formador, por assinatura de folhas, recolhidas logo após o início e antes do termo de cada aula, seminário, conferência ou debate ou de cada dia de exercício tutelado de funções.
- Compete ao Director Nacional do Centro de Formação, ouvido o formador, conforme os casos, decidir sobre a justificação de faltas, podendo delegar esta competência ao formador.
- As faltas justificadas, quando em número superior a 20%, e as injustificadas, quando em número não superior a 5%, da duração total em horas da fase teórica geral, constituem um dos factores de avaliação do formando podendo determinar o seu não aproveitamento na formação.
- As faltas injustificadas em número igual ou superior a 5%, da duração total em horas da fase teórica geral, determinam a cessação da formação nos termos do artigo 30º e a restituição do valor recebido a título de bolsa nos termos do 32º.
- As faltas justificadas, quando em número superior a 10%, e as injustificadas, quando em número não superior a 3%, da duração total em horas da fase teórica específica, constituem um dos factores de avaliação do formando podendo determinar o seu não aproveitamento na formação.
- As faltas injustificadas em número igual ou superior a 3%, da duração total em horas da fase teórica específica, determinam a cessação da formação nos termos do artigo 30º e a restituição do valor recebido a título de bolsa nos termos do 32º.
- O programa de formação poderá determinar um número de faltas diverso do referido nos números anteriores, para

efeitos de avaliação em cada unidade curricular, tendo em conta a sua importância relativa para a formação.

Artigo 28.º
Férias

1. Durante o período de formação teórica as férias são gozadas de acordo com o plano de formação aprovado e o calendário académico do Centro de Formação Jurídica.
2. O período de gozo de férias não interrompe a formação.

Artigo 29.º
Regime contratual

1. Durante as fases de formação teórica os formandos não têm qualquer vínculo com a Administração Pública, sendo contratados ao abrigo de um contrato de bolseiro do Ministério da Justiça.
2. As cláusulas contratuais, assim como o valor mensal a ser atribuído a título de bolsa são definidos em despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças, ouvida a Comissão da Função Pública.

Artigo 30.º
Regime disciplinar

1. Aos formandos de registos e do notariado aplica-se o regime disciplinar do Centro de Formação Jurídica e, subsidiariamente, o regime disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Pública.
2. O Director Nacional do Centro de Formação Jurídica é competente para determinar a averiguação de responsabilidade disciplinar e aplicar sanção disciplinar.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a aplicação de sanção que determine a exclusão definitiva do formando é da competência do Conselho Pedagógico e Disciplinar.

Artigo 31.º
Exclusão da formação

1. A exclusão da formação pode ser determinada por deliberação do Conselho Pedagógico e Disciplinar, sob proposta do Director Nacional do Centro de Formação Jurídica, quando o formando manifeste desinteresse evidente ou conduta incompatível com a dignidade das funções de notário e conservador.
2. Antes de excluir o formando, o Conselho Pedagógico e Disciplinar procede à sua audição.

Artigo 32.º
Desistência

1. O formando pode requerer ao Director Nacional do Centro de Formação Jurídica a desistência da frequência da formação, devendo o pedido ser submetido à deliberação do Conselho Pedagógico e Disciplinar.

2. Atentas as razões apresentadas no pedido de desistência e demais circunstâncias pertinentes pode o Conselho Pedagógico e Disciplinar, excepcionalmente, autorizar a frequência pelo desistente do curso que imediatamente se lhe seguir, após aferição através de teste escrito do nível ao qual deve ser enquadrado.

Artigo 33.º
Restituição da bolsa

O formando excluído da formação ou que dela desista injustificadamente, fica obrigado a restituir ao Estado os valores que tenha recebido a título de bolsa, na sua totalidade.

Artigo 34.º
Lista de graduação

Finda a formação teórica, os formandos aprovados ingressam na respectiva carreira especial na categoria de conservadores e notários estagiários, por ordem decrescente da classificação, resultante da média aritmética das classificações obtidas nas fases teóricas.

Artigo 35.º
Validade do aproveitamento da formação

O aproveitamento da formação é válido por seis meses contados da data da publicação da lista de graduação.

Secção III
Estágio

Artigo 36.º
Duração

Terminada a formação teórica com aproveitamento, os formandos de registos e notariado ingressam na carreira especial e são admitidos à realização do estágio, com a duração de 12 meses, sob orientação de conservadores e notários formadores.

Artigo 37.º
Natureza e objectivos

O estágio tem natureza probatória e visa proporcionar uma formação adequada, em especial de carácter prático, ao exercício das funções de conservadores e notários, visando, designadamente:

- a) O aprofundamento e a aplicação dos conhecimentos adquiridos na fase de formação teórica, direccionado à especificidade das funções de notário e conservador;
- b) O apuramento do sentido de responsabilidade e da capacidade de ponderação e de decisão dos estagiários;
- c) O preenchimento de lacunas detectadas a nível da formação jurídica e que se mostrem relevantes para o exercício da função.

Artigo 38.º
Orientadores de estágio

1. Os orientadores de estágio são designados de entre

conservadores e notários sob proposta do Director Nacional dos Registos e Notariado.

2. Aos orientadores compete:
 - a) Orientar o estágio;
 - b) Colaborar na elaboração do programa do estágio;
 - c) Praticar os demais actos previstos no presente diploma.

Artigo 39.º

Local da realização do estágio

1. O estágio de registos e notariado realiza-se nas conservatórias e cartórios notariais, de acordo com os planos aprovados
2. O estágio pode ser realizado em países de sistema civilista, total ou parcialmente, nos termos dos protocolos a fixar entre o Ministério da Justiça e as entidades congéneres de outros países.

Artigo 40.º

Colocação de estagiários

1. No prazo de 10 dias contados da data da publicação da lista de graduação referida no artigo 33º, os formandos que tenham obtido aproveitamento nas fases teóricas indicam por ordem de preferência a carreira e a conservatória ou cartório notarial onde pretendem ser colocados.
2. O membro do governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Director dos Registos e do Notariado, elabora a proposta de colocação dos estagiários, atendendo sempre que possível às preferências manifestadas.
3. Em caso de coincidência na escolha da colocação, tem prioridade o formando com melhor média aritmética da classificação final obtida nas fases teóricas da formação.
4. A proposta de colocação dos estagiários é enviada à Comissão da Função Pública para efeitos de nomeação.

Artigo 41.º

Actos dos estagiários de registos e notariado

1. Os estagiários de registos e notariado executam as tarefas que lhes forem distribuídas e procedem ao estudo das questões de natureza teórica que lhes forem indicadas pelo orientador de estágio.
2. Os estagiários podem ser autorizados a intervir em actos notariais e registais pelo Director dos Registos e do Notariado.
3. A autorização referida no número anterior é restrita aos actos praticados no serviço onde o estagiário esteja colocado.

Artigo 42.º

Regime do estágio

Os estagiários de registos e notariado estão sujeitos aos Estatutos da Carreira Especial de Conservadores e Notários e ao regime geral aplicável aos funcionários da Administração Pública.

Artigo 43.º

Avaliação

1. Na classificação do estagiário são tidos em conta, designadamente, os seguintes factores:
 - a) Linguística;
 - b) Desempenho;
 - c) Capacidade demonstrada para o exercício da função de notário ou conservador.
2. Os estagiários que obtiverem uma nota média igual ou superior a 10 valores são considerados aptos.
3. No final do estágio, o estagiário elabora um relatório final sobre as actividades desenvolvidas no decurso do estágio.
4. O relatório deve ser acompanhado de fotocópias dos principais actos jurídicos que o estagiário tenha elaborado.
5. O relatório do estágio deve ser acompanhado de informação do orientador do estágio sobre a aptidão do estagiário para o exercício da função proposta, tendo em conta os critérios de avaliação previstos no n.º 1, bem como:
 - a) O comportamento do estagiário no desempenho das actividades;
 - b) O relacionamento com os demais colegas e com o público;
 - c) O zelo e ética demonstrados no decurso do estágio.

Artigo 44.º

Homologação dos resultados

Compete ao membro do governo responsável pela área da Justiça a homologação dos resultados da avaliação da fase do estágio, podendo delegar esta competência no Director Nacional dos Registos e Notariado.

Artigo 45.º

Lista de ordenação final

1. Homologados os resultados das avaliações é elaborada uma lista de ordenação contendo a média aritmética das avaliações das fases teóricas e do estágio, com a menção da nota e identificação dos estagiários aptos e inaptos ao exercício de funções.
2. A lista de classificação é afixada no Centro de Formação Jurídica.

Artigo 46.º
Exclusão de estagiários

Os estagiários considerados inaptos são excluídos da carreira pela Comissão da Função Pública, com base nos respectivos relatórios de avaliação.

Artigo 47.º
Certificado de conclusão da formação

1. Os formandos que obtiverem aproveitamento recebem um certificado de conclusão da formação emitido pelo Centro de Formação Jurídica.
2. O certificado referido no número anterior deve fazer menção da instituição, da formação, da nota final da avaliação e do nome, nacionalidade e da data de nascimento.

CAPÍTULO IV
REGIME EXCEPCIONAL

Artigo 48.º
Acesso à formação

1. Podem aceder à primeira formação os funcionários públicos e agentes da Administração Pública, licenciados em direito, colocados nos serviços do Ministério da Justiça.
2. O presente regime excepcional observa os planos de formação aprovados pelo Conselho Pedagógico e Disciplinar.

Artigo 49.º
Regime de frequência

1. Os funcionários e agentes da administração pública, quando na qualidade de formandos de Registos e Notariado, frequentam a formação em regime de licença de estudos, com efeitos a partir da data do início da formação.
2. A licença referida no número anterior deve ser formalizada mediante requerimento ao membro do governo responsável pela área da Justiça, no prazo de 10 dias contados da publicação do presente diploma.
3. Durante a formação referida no número anterior os formandos ficam vinculados ao Ministério da Justiça por contrato de bolsa.

Artigo 50.º
Remuneração dos formandos

Durante as fases teóricas os formandos recebem bolsa de estudo de acordo com o salário da categoria em que tenham sido enquadrados.

Artigo 51.º
Formandos inaptos

Os formandos e estagiários considerados inaptos retomam o seu lugar de origem, mediante autorização da Comissão da Função Pública, sob proposta do Director dos Registos e Notariado.

Artigo 52.º
Desistência

Os formandos podem desistir da formação nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 53.º
Despesas

As despesas resultantes da aplicação do presente diploma ficam a cargo do orçamento do Estado e demais receitas afectas a esse fim nos termos dos acordos de cooperação celebrados pelo Ministério da Justiça.

Artigo 54.º
Entrada em vigor

1. O presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.
2. O presente diploma produz efeitos retroactivos para os formandos do regime excepcional, com as necessárias adaptações.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay-Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Justiça,

Lúcia M. B. F. Lobato

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta